



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.958 - PR (2011/0016684-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ EVALDIR CORREIA
ADVOGADO : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.
3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.
4. O mesmo raciocínio não se aplica à correção monetária. Trata-se do próprio principal em valores atualizados, inexistindo, a rigor, distinção ontológica entre este e aquela.
5. Se a verba restituída é tributada pelo Imposto de Renda (fato incontroverso), a incidência será sobre o valor real, ou seja, corrigido monetariamente.
6. Recursos Especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). VITOR SOARES DE LIMA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Brasília, 18 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.958 - PR (2011/0016684-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSÉ EVALDIR CORREIA
ADVOGADO : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão que afastou a incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional alega que o Tribunal de origem incorreu em omissão, o que caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, defende a cobrança do IR, por existir acréscimo patrimonial.

O contribuinte sustenta que a correção monetária do principal não se sujeita, tampouco, à exação federal.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.958 - PR (2011/0016684-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer sorte, o acórdão recorrido decidiu a demanda de modo fundamentado, em conformidade com a jurisprudência que veio a prevalecer no STJ, como veremos a seguir, o que afasta a suposta ofensa ao art. 535 do CPC.

A Primeira Seção concluiu, em 28.9.2011, o julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, afastando a incidência do IR sobre os juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. Transcrevo trechos do voto-vencedor, proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha (grifei):

Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, *data venia*, ousou divergir do em. Ministro relator, porque entendo que a importância deles decorrente não representa necessariamente renda e, muito menos, renda tributável. **O caso, assim, é de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza da importância principal.**

(...)

Hoje, entretanto, as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados (art. 407 do CC em vigor), tampouco comprovados.

(...)

Enfim, abrangendo os juros moratórios, em tese, de forma abstrata e heterogênea, **eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25/10/1966), com o seguinte teor: (...)**

Ademais, entendeu-se que o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964, que previa expressamente a incidência do IR sobre juros moratórios relativos ao atraso no pagamento de remunerações trabalhistas, foi derogado pelo art. 43 do CTN e pelo Código Civil atual, inexistindo ofensa à Súmula Vinculante 10/STF. Volto a transcrever trecho do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto-vencedor proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha:

O parágrafo único do dispositivo aqui reproduzido, a meu ver, encontra-se derogado, tendo em vista que, na linha do que afirmei acima, destinando-se atualmente os juros de mora a indenizar, de forma ampla e heterogênea, danos materiais e imateriais, é incompatível com o art. 43 do Código Tributário Nacional e com o atual Código Civil, ambos diplomas posteriores à Lei n. 4.506/1964. Além disso, por se tratar de mera derrogação de uma norma infraconstitucional por outras, passando-se por indubitosa operação interpretativa, não há necessidade de ser aplicada a reserva de plenário imposta no art. 97 da Constituição Federal e no enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Em conclusão, a Primeira Seção decidiu que "os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas" (excerto do voto-condutor no REsp 1.227.133/RS, repetitivo).

Na oportunidade, fui vencido, juntamente com o Relator originário, eminente Ministro Teori Zavaski, e com o eminente Ministro Benedito Gonçalves, posicionando-me pela incidência do Imposto de Renda, na hipótese, considerando a existência de acréscimo patrimonial tributável.

Ressalvado meu entendimento, passo a observar a autoridade do Recurso Especial julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, para reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.

O mesmo raciocínio não se aplica, evidentemente, à correção monetária.

Trata-se do próprio principal em valores atualizados, inexistindo, a rigor, distinção ontológica entre uma coisa e outra.

Se a verba restituída é tributada pelo Imposto de Renda (fato incontroverso), a incidência será sobre o valor real, ou seja, corrigido monetariamente.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0016684-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.231.958 / PR**

Números Origem: 200970000202556 20556420094047000

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EVALDIR CORREIA
ADVOGADO : ROBERTO MEZZOMO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VITOR SOARES DE LIMA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.